

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000125/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/02/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR083460/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.031323/2014-34
DATA DO PROTOCOLO: 18/12/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 29.277.811/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TELMA VIRGINIA LOPES CABRAL;

E

SIND TRAB EMP RAD CABOTI DISTV MMDS TVCABO DO EST DO RJ, CNPJ n. 34.153.197/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL WALTER DA COSTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Empregados em Empresas de Radiodifusão**, com abrangência territorial em Barra do Pirai/RJ, Barra Mansa/RJ, Belford Roxo/RJ, Bom Jardim/RJ, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Cabo Frio/RJ, Cachoeiras de Macacu/RJ, Cambuci/RJ, Cantagalo/RJ, Carmo/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, Conceição de Macabu/RJ, Cordeiro/RJ, Duas Barras/RJ, Duque de Caxias/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Itaboraí/RJ, Itaguaí/RJ, Itaocara/RJ, Itaperuna/RJ, Itatiaia/RJ, Laje do Muriaé/RJ, Macaé/RJ, Magé/RJ, Mangaratiba/RJ, Maricá/RJ, Miguel Pereira/RJ, Miracema/RJ, Natividade/RJ, Nilópolis/RJ, Niterói/RJ, Nova Friburgo/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Paracambi/RJ, Paraíba do Sul/RJ, Paraty/RJ, Paty do Alferes/RJ, Petrópolis/RJ, Pirai/RJ, Porciúncula/RJ, Resende/RJ, Rio Bonito/RJ, Rio Claro/RJ, Rio das Flores/RJ, Rio de Janeiro/RJ, Santa Maria Madalena/RJ, São Fidélis/RJ, São Gonçalo/RJ, São João da Barra/RJ, São João de Meriti/RJ, São José do Vale do Rio Preto/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ, São Sebastião do Alto/RJ, Sapucaia/RJ, Saquarema/RJ, Silva Jardim/RJ, Sumidouro/RJ, Teresópolis/RJ, Trajano de Moraes/RJ, Três Rios/RJ, Valença/RJ, Vassouras/RJ e Volta Redonda/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo para os Radialistas regulamentados, assim entendido como o valor mínimo que deverá ser praticado a partir de primeiro de outubro de 2014, será de:

1. CAPITAL

A) TELEVISÃO: R\$ 1.410,50

B) RÁDIO: R\$ 1.269,00

1. INTERIOR (DEMAIS MUNICIPIOS)

A) TELEVISÃO: R\$ 1.014,00

B) RÁDIO: R\$ 948,00

Valor do Piso por Hora	Capital TV	Capital Rádio	Interior TV	Interior Rádio
Para funções com jornada legal de 5h	9,4	8,4	6,76	6,32
Para funções com jornada legal de 6h	7,8	7,05	5,63	5,27
Para funções com jornada legal de 7h	6,7	6,04	4,83	4,51
Para funções com jornada legal de 8h	6,4	5,77	4,61	4,31

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), praticados em setembro de 2014, serão reajustados em 6,59 % (seis vírgula cinquenta e nove por cento), a partir de primeiro de outubro de 2014, a título de recomposição salarial correspondente ao resultado da livre

negociação do período de 01.10.2013 a 30.09.2014.

Parágrafo único: Na aplicação do reajuste serão compensados todos os aumentos ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos após primeiro de outubro de 2013, com exceção das situações de término de aprendizagem, promoção por merecimento, antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, ou de localidade, assim como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários aos seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, contendo a identificação do empregador e do empregado e a discriminação dos valores pagos e descontos efetuados, bem como dos recolhimentos das contribuições do FGTS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, convênios de alimentação, supermercado, medicamentos, assistência médica e clube/agremiações, entre outros.

Parágrafo único: O sindicato profissional, se assim julgar conveniente, firmará convênios nos mesmos moldes desta cláusula e os submeterá ao sindicato patronal para sua avaliação e, após a concordância deste, serão divulgados junto às empresas de radiodifusão.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o Radialista regulamentado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 20 (vinte dias), inclusive por motivo de férias do substituído.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTOS RETROATIVOS

As diferenças decorrentes dos valores negociados na presente Convenção Coletiva de Trabalho nas cláusulas 3^a, 4^a, 15^a e 21^a, serão pagas em até duas parcelas consecutivas, sendo a primeira delas incluída na folha de pagamento do mês de dezembro de 2014.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão um adicional de tempo de serviço, sob a forma de 3% (três por cento) sobre o valor do salário, para cada quinquênio de serviço ininterrupto.

Parágrafo único: O adicional fica limitado a um máximo de 7 (sete) quinquênios e incidente sobre o salário base, sem considerar as vantagens pessoais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22:00 de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, será remunerado com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO

As empresas de radiodifusão e a elas equiparadas consoante disposto na Lei nº 6.615/78 e somente aquelas cuja forma de constituição tenha como destinação do patrimônio a execução de serviços filantrópicos e também àquelas que sejam constituídas por patrimônio público ou na forma de associações e fundações sem fins lucrativos, pagarão a seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, em parcela única até abril/2015, a título de Abono, conforme disposto na Lei nº 7.998/90, que não se incorporará aos salários, o resultado da aplicação do percentual abaixo, sobre os salários, já reajustados conforme Cláusula 4^a, com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados radialistas de cada empresa, da seguinte forma:

- Empresas com até 50 radialistas – 42% (quarenta e dois por cento) do salário base assegurando-se um valor mínimo de R\$ 529,50 e máximo de R\$ 1.585,00, garantindo-se aos radialistas que recebam salário base acima de R\$ 3.773,65 a quantia fixa de R\$ 1.585,20.
- Empresas de 51 a 100 radialistas – 42% (quarenta e dois por cento) do salário base assegurando-se um valor mínimo de R\$ 589,15 e máximo de R\$ 2.237,30, garantindo-se aos radialistas que recebam salário base acima de R\$ 5.328,00 a quantia fixa de R\$ 2.237,30;
- Empresas de 101 a 400 radialistas – 42% (quarenta e dois por cento) do salário base assegurando-se um valor mínimo de R\$ 681,40 e máximo de R\$ 2.885,15, garantindo-se aos radialistas que recebam salário base acima de R\$ 6.412,30 a quantia fixa de R\$ 2.885,15;
- Empresas de 401 a 1000 radialistas – 42% (quarenta e dois por cento) do salário base assegurando-se um valor mínimo de R\$ 759,50 e máximo de R\$ 4.830,40, garantindo-se aos radialistas que recebam salário base acima de R\$ 11.502,85 a quantia fixa de R\$ 4.830,40;
- Empresas acima de 1000 radialistas – 42% (quarenta e dois por cento) do salário base assegurando-se um valor mínimo de R\$ 759,50 e máximo de R\$ 6.133,50 garantindo-se aos radialistas que recebam salário base acima de R\$ 14.605,20 a quantia fixa de R\$ 6.133,50.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.101/2000, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços, convencionam as partes em adotar programa de participação nos resultados garantindo-se aos empregados Radialistas ativos até 01/10/2014 o recebimento, em parcela única, desde o mês da assinatura desta CCT até o 5º dia útil de abril de 2015, o resultado da aplicação do percentual abaixo, utilizando o salário base já reajustado em 6,59% (seis vírgula cinquenta e nove por cento), somente como parâmetro de cálculo.

Pretendendo melhorar os resultados globais em termos de eficiência, produtividade e eficácia, com a consequente elevação da satisfação dos clientes internos e externos e compartilhar os resultados positivos das empresas representadas pelo **SINDICATO PATRONAL** com os representados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS** e;

Propiciando, também, o engajamento dos representados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS** nos objetivos e metas globais das empresas representadas pelo **SINDICATO PATRONAL**,

Parágrafo primeiro: A participação nos resultados será paga com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados radialistas de cada empresa, da seguinte forma:

- Empresas com até 50 radialistas – 42% (quarenta e dois por cento) do salário base assegurando-se um valor mínimo de R\$ 529,50 e máximo de R\$ 1.585,00, garantindo-se aos radialistas que recebam salário base acima de R\$ 3.773,65 a quantia fixa de R\$ 1.585,20.
- Empresas de 51 a 100 radialistas – 42% (quarenta e dois por cento) do salário base assegurando-se um valor mínimo de R\$ 589,15 e máximo de R\$ 2.237,30, garantindo-se aos radialistas que recebam salário base acima de R\$ 5.328,00 a quantia fixa de R\$ 2.237,30;
- Empresas de 101 a 400 radialistas – 42% (quarenta e dois por cento) do salário base assegurando-se um valor mínimo de R\$ 681,40 e máximo de R\$ 2.885,15, garantindo-se aos radialistas que recebam salário

base acima de R\$ 6.412,30 a quantia fixa de R\$ 2.885,15;

- Empresas de 401 a 1000 radialistas – 42% (quarenta e dois por cento) do salário base assegurando-se um valor mínimo de R\$ 759,50 e máximo de R\$4.830,40, garantindo-se aos radialistas que recebam salário base acima de R\$ 11.502,85 a quantia fixa de R\$ 4.830,40;

- Empresas acima de 1000 radialistas – 42% (quarenta e dois por cento) do salário base assegurando-se um valor mínimo de R\$ 759,50 e máximo de R\$ 6.133,50 garantindo-se aos radialistas que recebam salário base acima de R\$ 14.605,20 a quantia fixa de R\$ 6.133,50.

Parágrafo segundo: A participação nos resultados poderá ser paga proporcionalmente aos empregados admitidos após 01.10.2013, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados.

Parágrafo terceiro: As partes convenientes, considerando que os critérios definidos pelos incisos I e II do § primeiro do artigo segundo da Lei nº. 10.101/2000 são meramente exemplificativos e considerando que a assiduidade dos empregados é sobretudo importante para o resultado das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, item que já vem sendo debatido com o sindicato dos empregados, consubstanciando-se em critério legal para aferir o resultado, nos termos do § primeiro do artigo 2.º da Lei nº. 10.101/2000, estabelecem as seguintes condições para o pagamento da parcela prevista nesta cláusula;

METAS:

1) Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com qualidade, produtividade e regularidade, não podendo, portanto, se ausentar do serviço mais do que 15 (quinze) dias por ano, injustificadamente, até a data do efetivo pagamento. Ficam ressalvadas as exceções previstas em lei, neste instrumento coletivo de trabalho e/ou acordo firmado diretamente com o empregador.

Parágrafo quarto: Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o *caput* poderão ser acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados já implementados nas empresas desde que possuam critérios e regras claras, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação.

Parágrafo quinto: O pagamento previsto neste instrumento não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculado da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

Parágrafo sexto: Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do parágrafo terceiro da Lei nº 10.101/2000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5.º da mesma lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas, a partir de 01º de outubro de 2014, fornecerão alimentação por empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho na forma de vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica, dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), passando a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a partir de 01º de março de 2015.

Parágrafo primeiro: Esse benefício seja total ou parcialmente subsidiado pela Empresa não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, ainda que pago em valor superior ao previsto no presente instrumento coletivo de trabalho, mantendo-se as condições mais favoráveis aos trabalhadores hoje praticadas pelas empresas;

Parágrafo segundo: Fica assegurado que a contribuição patronal para subsidiar o benefício será de, no mínimo, R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) mensais por empregado passando a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a partir de 1º de março de 2015.

Parágrafo terceiro: As empresas que fornecem ou venham a fornecer alimentação, via restaurante ou permuta, estão desobrigadas no valor disposto no caput dessa cláusula, desde que a alimentação atenda às condições mínimas de calorias previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo quarto: As empresas que fornecem alimentação, nas diferentes formas previstas no *caput*, em valores superiores ao nele estabelecido, reajustarão os valores praticados em 6,59% (seis vírgula cinquenta e nove por cento), na data prevista contratualmente para reajuste, desde que não tenham efetuado reajuste nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo quinto: Na hipótese das empresas terem reajustado os valores de alimentação em valor superior nos últimos 12 (doze) meses, respeitada a periodicidade do contrato com a empresa prestadora dos serviços, não caberá qualquer reajuste e na hipótese de terem praticado reajustes inferiores, deverão complementar o percentual também na data prevista contratualmente.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE NA MADRUGADA

As empresas sediadas no município do Rio de Janeiro e na região metropolitana fornecerão condução aos Radialistas do e até o ponto de ônibus mais próximo da residência, quando a jornada de trabalho iniciar ou terminar entre 00:00' e 05:30' horas, respeitando-se o limite de passageiros estabelecido pelo fabricante do

veículo.

Parágrafo primeiro: As empresas sediadas nos demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, exceto a Capital e a região metropolitana, procurarão, na medida do possível, adotar esta prática;

Parágrafo segundo: O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito pessoal permanente nem integrará a remuneração do Radialista para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

As empresas fornecerão transporte de ida e volta aos Radialistas que trabalhem em local de difícil acesso, atendidos insuficientemente por linhas de transporte urbano.

Parágrafo único: O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito permanente nem integrará a remuneração do Radialista para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão o vale transporte a seus Radialistas nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.247, de 17/11/87, ficando as empresas, no que couber, desobrigadas do fornecimento do vale transporte para as hipóteses previstas na cláusula de **TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO** e **TRANSPORTE NA MADRUGADA** e no que dispuser o Estatuto do Idoso e a legislação estadual e municipal quanto à gratuidade de transporte coletivo.

Parágrafo Único: As empresas poderão conceder o benefício previsto na presente cláusula, em espécie, com a finalidade exclusiva de transporte no percurso casa/trabalho/casa, sendo que os valores pagos a esse título não terão natureza salarial, não podendo integrar o salário ou médias para qualquer fim. O desconto correspondente à participação do empregado no vale transporte será aplicado ao pagamento em espécie na mesma proporção prevista em Lei.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

As empresas complementarão a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, o salário dos empregados afastados por auxílio-doença.

Parágrafo primeiro: Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço prestados às empresas, sem período de carência para gozo de auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento;

Parágrafo segundo: As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantar mensalmente, na mesma data de pagamento dos demais empregados, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário;

Parágrafo terceiro: O Radialista afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário obriga-se a comunicar às empresas, em 15 (quinze) dias, o deferimento do benefício e a devolver os valores pagos adiantadamente em igual número de vezes em que tiver ocorrido o adiantamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FUNERAL

No caso de falecimento do empregado as empresas reembolsarão o valor despendido com o funeral até o valor de R\$ 3.010,90 (três mil e dez reais e noventa centavos).

Parágrafo único: O previsto no *caput* desta cláusula não é aplicável às empresas que mantenham benefício que inclua o ressarcimento ou a cobertura das despesas com o funeral de seus empregados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRECHE

Nas empresas em que trabalhem pelo menos 15 (quinze) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, as empresas providenciarão a instalação de creches em suas dependências ou celebrarão convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo primeiro: As empresas a que se refere o *caput* desta cláusula e que não mantêm creches em

suas dependências, ou convênio, ressarcirão as despesas com creches efetuadas por suas Radialistas no valor de até R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a partir do término do licenciamento compulsório, até a criança atingir 06 (seis) anos de idade;

Parágrafo segundo: Serão igualmente beneficiados os Radialistas de sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos;

Parágrafo terceiro: O valor do custeio do reembolso creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula;

Parágrafo quarto: As empresas se comprometem a conceder o reembolso creche para o responsável pela criança, desde que o outro responsável não o receba de seu empregador.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão contratar seguro que cubra os riscos de acidente e morte, obedecidas às normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente à matéria, sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho.

Parágrafo primeiro: Nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, o seguro por morte natural será de R\$ 11.685,45 (onze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e, por morte acidental será de R\$ 23.374,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais). Haverá participação mensal de cada empregado no valor de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este.

Parágrafo segundo: Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, haverá seguro por invalidez e morte acidental no valor de R\$ 23.374,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais). Haverá participação mensal de cada empregado no valor de R\$ R\$ 3,20 (três reais vinte centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

Aos Radialistas que se aposentarem por tempo de serviço integral, por aposentadoria especial ou por idade, e que estejam em serviço há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa, será paga uma indenização em valor equivalente a um salário nominal, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO ADMISSSIONAL DE SUBSTITUTO

Admitido o Radialista para preencher vaga de outro profissional que tenha sido promovido, transferido ou dispensado, será garantido ao recém-admitido, salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - READMISSÃO

Nos casos de readmissão, para exercer o mesmo cargo na empresa, dentro do prazo de 12 (doze) meses da dispensa, o empregado não estará sujeito ao cumprimento do contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo art. 477, CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 7.855/89, salvo motivo de:

a) Atraso na entrega do extrato do FGTS pela CEF, caso em que o órgão homologador fará constar ressalva;

b) Não prestação de contas por quantias entregues pelas empresas;

c) Ausência do empregado no dia marcado para pagamento, sendo que, para efeito dessa última hipótese, deverão as empresas, quando da rescisão contratual, cientificar o empregado do local, dia e horário do

pagamento. O não comparecimento do empregado no dia e hora determinados para homologação será registrado obrigatoriamente pelo órgão homologador no verso do recibo de rescisão, isentando as empresas de qualquer multa, desde que apresentado o comprovante de aviso.

Parágrafo primeiro: O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data do pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes deste fato.

Parágrafo segundo: Em caso de necessidade de alvará judicial para pagamento das verbas rescisórias, as empresas depositarão em caderneta de poupança aberta no prazo estipulado para o seu pagamento, o valor a ser recebido.

Parágrafo terceiro: Não será devida a multa se a empresa efetuar o depósito das verbas rescisórias na conformidade do disposto no Enunciado da Secretaria Nacional do Trabalho, comunicando expressamente ao empregado a efetivação do depósito.

Parágrafo quarto: As homologações da rescisão do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela presente Convenção, com mais de 12 (doze) meses de contrato de trabalho de emprego com a empresa, serão realizadas, durante a vigência do presente instrumento coletivo, na sede do Sindicato profissional em dia e horário previamente agendados e na SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego nas localidades onde inexistir delegacia do sindicato profissional devendo, para fins de cumprimento dos prazos legais quando não for possível a homologação, serem pagas as verbas rescisórias mediante depósito na conta corrente do empregado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

As empresas concederão uma indenização adicional equivalente ao salário utilizado para cálculo da rescisão, quando se tratar de Radialista com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 02 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão cópia dos contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência deste Instrumento Normativo.

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECICLAGEM PROFISSIONAL

As empresas deverão fornecer a seus empregados a oportunidade de se adaptar às novas tecnologias e equipamentos, correndo à conta dela os investimentos com os programas de desenvolvimento técnico-profissional necessários, bem como a manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, as empresas darão oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis;

Parágrafo segundo: As empresas, devidamente representadas por seu sindicato em conjunto com o sindicato profissional, darão continuidade aos trabalhos da comissão paritária para promoção de estudos quanto à formação profissional e formulação de medidas para aprimoramento das normas hoje em vigor quanto ao registro profissional, agendando-se a primeira reunião em data a ser previamente acordada entre as partes signatárias do presente instrumento coletivo de trabalho quando serão estabelecidos calendário e regras de transição.

Parágrafo terceiro: Não serão computadas como horas extras os programas de desenvolvimento profissional que ocorram fora do horário de trabalho contratado, bem como, para aqueles concedidos para a totalidade dos empregados, que sejam inerentes a sua função e preenchidos os pré-requisitos da instituição de ensino. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinadas pela empresa ou por terceiros, não serão consideradas como jornada.

Parágrafo quarto: O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional necessário ao trabalho, não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES

Na despedida por falta grave e nas suspensões aplicadas aos empregados, as empresas apresentarão documento escrito em que explicita os motivos da punição, para ciência do empregado.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO

As empresas informarão previamente ao Sindicato dos trabalhadores, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias de pagamento da rescisão trabalhista, quando tiver havido acordo entre empresa e empregado para transformar a estabilidade provisória em verba indenizatória.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O Radialista com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo Sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo primeiro: Para tanto, o empregado deverá comunicar ao empregador, por escrito, achar-se nessa condição, nos primeiros 30 (trinta) dias após completar o tempo de contribuição necessário à obtenção da estabilidade;

Parágrafo segundo: Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de contribuição, não venha a requerer o benefício previdenciário;

Parágrafo terceiro: As estabilidades previstas no caput desta cláusula poderão ser convertidas em indenização.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Desde o alistamento e até sua incorporação, serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar. A partir da data do seu desligamento da Unidade em que prestou serviço militar, terá o Radialista a garantia de emprego e salário por 30 (trinta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT.

Parágrafo primeiro: A garantia de salário assegurada no item acima somente será devida pela empresa quando da efetiva prestação de serviços pelo empregado;

Parágrafo segundo: A garantia do emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo em Tiro de Guerra;

Parágrafo terceiro: Havendo coincidência entre o horário de prestação de Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovada pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e dos feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por este motivo, ficando facultado à empresa adequar a jornada de trabalho;

Parágrafo quarto: Esses empregados não poderão ser despedidos a não ser por falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DEFESA JUDICIAL

As empresas patrocinarão a defesa do Radialista que vier a ser processado em consequência de danos físicos e/ou materiais, custeando as despesas processuais, desde que o dano tenha sido provocado em serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VIAGEM

Em caso de viagem a serviço por determinação das empresas ficam estas obrigadas ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias de cada empresa.

Parágrafo primeiro: Considera-se viagem o deslocamento a serviço para local fora:

a) da região metropolitana do Rio de Janeiro para os Radialistas que trabalhem em empresas com sede nessa região metropolitana;

b) das micro regiões em que, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) se divide o Estado do Rio de Janeiro para os Radialistas que trabalham em empresas com sede em cada uma dessas micro regiões.

Parágrafo segundo: Os Radialistas em viagem a serviço receberão um numerário necessário para cobrir as despesas previstas no *caput* desta cláusula, que será adiantado pelas empresas para prestação de contas, no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno da viagem.

Parágrafo terceiro: Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término do trabalho, conforme o caso.

Parágrafo quarto: Nas viagens a serviço sem pernoite, por via rodoviária, serão pagas aos Radialistas regulamentados, sem função de confiança, as horas extras que decorrerem do cômputo da jornada *in itinere*, com exceção de 01 (uma) hora para refeição.

Parágrafo quinto: Não estão incluídas nas vantagens asseguradas no parágrafo quarto desta cláusula os casos de:

- a) viagem, isolada ou em conjunto, de Radialistas não regulamentados, exceto quando estiverem em apoio a equipes de produção, jornalismo ou eventos, em que os demais Radialistas usufruam essa vantagem;
- b) viagem de ocupantes de cargo de confiança, distinguidos pelos títulos de Superintendente, Diretor, Gerente, Chefe ou Assessor;
- c) viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pelas próprias empresas ou por terceiros.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO - CTPS

As empresas se comprometem a anotar na Carteira de Trabalho do Radialista o cargo regulamentado que ocupar, bem como as funções de chefia para as quais seja designado e a respectiva gratificação.

Parágrafo único: Acordam as partes que será permitida a atualização da carteira de trabalho através de uso de carimbo, etiqueta ou qualquer meio eletrônico de impressão.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão assim remuneradas:

- a) 70% (setenta por cento) de acréscimo para as horas extras prestadas de segunda a sábado;
- b) 100% (cem por cento) de acréscimo para as horas extras prestadas nos domingos e feriados.

Parágrafo primeiro: Será possível realizar a compensação das horas extras mediante as seguintes regras:

a) Para empresas com até 100 empregados abrangidos por esta convenção:

Será permitida a compensação de até 30 horas extras que poderão ser compensadas com folgas em até 45 dias subsequentes, fora o mês de realização das referidas horas extras.

b) Para empresas de 101 a 300 empregados abrangidos por esta convenção:

Será permitida a compensação de até 30 horas extras que poderão ser compensadas em até 30 dias subsequentes, fora o mês de realização das horas extras.

c) Para empresas com mais de 300 empregados abrangidos por esta convenção:

Será permitida a compensação de até 30 horas extras que poderão ser compensadas em até 20 dias subsequentes, fora o mês de realização das horas extras.

Parágrafo segundo: As horas extras que excederem este limite serão necessariamente remuneradas, sendo vedado compensá-las;

Parágrafo terceiro: As horas extras contratuais não poderão ser incluídas no regime de compensação de horas extras desta cláusula;

Parágrafo quarto: O empregado receberá todo mês extrato do qual constará as horas extras realizadas e cópia de seu controle de ponto.

Parágrafo quinto: A jornada de trabalho diária será sempre limitada a 11 horas, aí incluído o intervalo para refeição. As horas extras que excederem este limite serão necessariamente remuneradas, sendo vedado compensá-las.

Parágrafo sexto: As horas trabalhadas em feriados nacionais, estaduais e municipais não poderão ser

incluídas no regime de compensação do parágrafo primeiro e serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo sétimo: A compensação de horas extras será, preferencialmente, praticada junto às folgas semanais;

Parágrafo oitavo: Desde que solicitado pelo empregado, de comum acordo com o seu empregador, fica acordado que a compensação das horas extras poderá ser feita juntamente com o período de férias;

Parágrafo nono: Entre uma jornada e outra será respeitado um intervalo mínimo de 11 horas;

Parágrafo décimo: Ficam respeitados os limites assegurados pela cláusula que dispõe sobre a folga aos domingos;

Parágrafo décimo primeiro: A compensação torna-se ineficaz caso não seja comunicada ao empregado com 72 horas de antecedência.

Parágrafo décimo segundo: Em nenhuma hipótese poderá o empregador promover qualquer desconto nos recebimentos dos empregados a pretexto de horas negativas, assim entendidas como aquelas horas que embora contratadas não tenham sido prestadas por liberalidade do empregador e/ou expressamente abonadas.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FOLGA AOS DOMINGOS

Fica assegurado ao Radialista, conforme o artigo 22 e parágrafo único do Decreto 84.134/79, uma folga dominical para cada mês trabalhado, salvo quando pela natureza do serviço a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente nos domingos, quando, então, prevalece a Portaria 417 de 10/6/66, artigo 2, letra b do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESCALA DE FOLGAS

As empresas afixarão a escala de folgas nos locais de trabalho com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APONTAMENTO DE TRABALHO EM EXTERNA

Para os trabalhadores em externa em que haja dificuldade de controle de ponto, a empresa adotará sistemas de apontamento de jornadas trabalhadas que permitam a assinatura não só do responsável pelo apontamento como do empregado envolvido, ficando este, no final do período, com uma cópia para seu

controle.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS

O Radialista poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por 03 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e companheiro(a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 07 (sete) dias a contar da data do falecimento.

Parágrafo primeiro: O afastamento previsto no caput será acrescido de 2 (dois) dias na hipótese do falecimento ocorrer em Estado diverso do local de prestação do serviço do(a) Radialista.

Parágrafo segundo: No caso de acompanhamento de consulta médica do filho até 12 anos de idade, durante o horário de trabalho, o (a) radialista que não seja o único ocupante de seu cargo, poderá ter abonadas as horas de permanência na respectiva consulta desde que: a) a consulta não possa ser realizada em horário diverso da jornada de trabalho; b) o (a) empregado(a) comprove o fato, por escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da consulta; c) o número de ocorrências não supere 01 (um) dia ao mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do Radialista estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, supletivos ou vestibulares, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e com comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO EM EXTERNA

Nas atividades externas, a jornada de trabalho terá início no momento em que for determinada a apresentação do empregado na empresa e terminará com o retorno à mesma.

Parágrafo único: O conceito de sede nas empresas, para efeito de cômputo de jornada de trabalho, além

das sedes legais das emissoras de radiodifusão com centro de produção em cada município, incluirá estúdios que venham a ser locados, construídos ou por elas adquiridos no perímetro urbano deste município

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS

O Radialista que estiver em descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular, e vier a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida remuneração equivalente a, pelo menos, 3 (três) horas extras de trabalho, com acréscimo dos percentuais de horas extras conforme cláusula que dispõe sobre **HORAS EXTRAS**

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS, CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Parágrafo único: As empresas confirmarão ao trabalhador o gozo das férias.

Licença Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA RADIALISTA ADOTANTE

As empresas concederão licença maternidade para Radialista que adotar ou obtiver guarda judicial de acordo com a Lei nº 12.010/2009.

Parágrafo primeiro: Para obtenção desta regalia, a Radialista deverá comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção;

Parágrafo segundo: A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

O Radialista, cuja esposa ou companheira der à luz, terá assegurado direito à licença remunerada nos 05 (cinco) dias corridos subsequentes ao nascimento da criança, conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único: Igual benefício será estendido ao Radialista que tiver adotado uma criança nos 5 (cinco) dias após comprovação da adoção.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GRADE PROTETORA

As empresas se comprometem a colocar grades de proteção nos veículos operacionais, de modo a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES

Quando exigidos pelas empresas, estas fornecerão gratuitamente uniformes aos Radialistas e, quando exigido por legislação específica, fornecerão Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para seu uso.

Parágrafo único: Os empregados se obrigam a utilizá-los e zelar pela sua guarda e bom uso, bem como devolvê-los quando solicitado.

CIPA □ composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CIPA

As empresas obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), na conformidade

da NR-5 e seu Quadro I, de acordo com a Portaria SSST nº 8, de 23/02/99, do Ministério do Trabalho.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATENDIMENTO AOS ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

As empresas se comprometem a providenciar atendimento em caso de acidente, mal súbito ou parto desde que estes eventos ocorram dentro do horário de trabalho e nas dependências das empresas.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO DE SEGURANÇA

Fica constituída comissão paritária integrada por representantes dos sindicatos profissional e patronal que se reunirão com o objetivo de estabelecer calendário para analisar alternativas para segurança dos Radialistas regulamentados relativamente à temática de violência.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS

As empresas obrigam-se, até a alta, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento do Radialista acidentado no trabalho, desde que acompanhadas da prescrição médica.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas comunicarão ao Sindicato profissional o acidente de trabalho com Radialista até o segundo (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte por acidente de trabalho, até o primeiro (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Radialistas, até duas vezes ao ano, no período de dezembro/2014 a novembro/2015, local para proceder à sindicalização, em data e horário a serem previamente combinados entre as empresas e o sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo único: Os dirigentes sindicais poderão ter acesso às empresas desde que previamente acordado com as mesmas.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas indicarão local acessível ao Sindicato para colocação de quadro de avisos até 0,80 cm x 1,10 m, onde poderão ser colocadas matérias de interesse da categoria, desde que em papel timbrado do Sindicato, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Parágrafo primeiro: Haverá, pelo menos, um quadro de avisos para cada estabelecimento onde trabalharem mais de 50 (cinquenta) Radialistas;

Parágrafo segundo: As empresas que tenham várias portarias de acesso dos seus empregados radialistas estudarão a possibilidade de instalação de mais outros quadros de avisos;

Parágrafo terceiro: Fica expressamente vedada a afixação de adesivos e matéria impressa sindical fora dos quadros de aviso, com vistas a evitar danos ao patrimônio das empresas.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Ficarão liberados de comparecimento ao trabalho, com garantia do pagamento do salário integral à conta das empresas com que mantiver vínculo empregatício, desde que o Sindicato dos trabalhadores assim o requisite:

a) o Presidente do sindicato dos trabalhadores;

b) um Diretor do sindicato dos trabalhadores para cada empresa que tenha em seus quadros mais de 100 (cem) Radialistas, possua 2 (dois) ou mais Diretores do Sindicato e o dirigente liberado pela empresa não seja o único ocupante de seu cargo;

c) 02 (dois) dirigentes eleitos do sindicato dos trabalhadores, desde que ambos não pertençam à mesma empresa, por até 07 (sete) dias úteis por mês, desde que pré-avisados com 05 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo único: As empresas liberarão os dirigentes eleitos do sindicato dos trabalhadores, na forma do art. 522 da CLT, até 2 (dois) dias por mês, na forma do art. 543, parágrafo segundo da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas de radiodifusão sediadas no Estado do Rio de Janeiro, recolherão a contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, dos empregados abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, para a entidade sindical profissional signatária da presente no código S 08207.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIA SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Na hipótese de vir a ser comprovado o recebimento indevido de contribuições sindicais por parte do Sindicato Profissional signatário, este pagará os valores eventualmente recebidos indevidamente ao Sindicato Profissional apropriado, desobrigando as empresas representadas pelo Sindicato Patronal convenente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do sindicato dos trabalhadores, desde que por eles autorizadas, as quais deverão ser recolhidas à Tesouraria desse Sindicato até 5 (cinco) dias úteis após a data de pagamento dos salários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO SINDICAL

As empresas descontarão em folha de pagamento do mês de janeiro dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, no importe de 1% (um por cento), do salário após o reajuste salarial previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em benefício do SINRAD-RJ, conforme deliberação da assembleia dos trabalhadores, na forma do art. 8, inciso IV da Constituição Federal, sendo o pagamento no mês subsequente ao término do prazo de oposição.

Parágrafo primeiro: Fica facultado aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, que assim desejar, manifestar a sua oposição ao desconto através de carta devidamente protocolada em uma das sedes do sindicato (rua Leandro Martins ou na sub-sede) ou através de carta registrada no correio (AR), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se em 15 de dezembro a 23 de dezembro de 2014, havendo um intervalo de 24 de dezembro de 2014 a 4 de janeiro de 2015, devido ao recesso de fim de ano, e finalizando o prazo no dia 05 de janeiro de 2015. Se a oposição for manifestada pessoalmente, o sindicato fornecerá contra-recibo de oposição para que não seja procedido o referido desconto. Se a oposição for efetuada através de carta registrada no correio, o recibo de envio de correspondência (AR) valerá como recibo de oposição ao desconto. Após o término do prazo de oposição ao desconto, o SINRAD-RJ deverá informar à empresa, até o dia 9 de janeiro 2015, inclusive, quem são os trabalhadores que se opuseram ao referido desconto, ficando estes isentos do pagamento da contribuição;

Parágrafo segundo: Os referidos descontos deverão ser repassados pelas empresas, em até 5 (cinco) dias do pagamento dos salários, através de depósito bancário na conta corrente nº 58.681-9 mantida no Banco Itaú S/A - agência 0603 de titularidade do sindicato profissional, enviando relação com nome e valor descontado;

Parágrafo terceiro: Acordam as partes que decorrido o prazo previsto no parágrafo primeiro as empresas efetuarão o desconto, não sendo aceitas manifestações após o transcurso deste. Da mesma forma não serão aceitas manifestações de oposição em desacordo com o previsto acima;

Parágrafo quarto: Na hipótese de realizado o desconto, caso a empresa venha a ser acionada contra o estabelecido na presente cláusula, obriga-se o sindicato profissional, chamado à lide, a assumir a responsabilidade para figurar como único réu na ação;

Parágrafo quinto: Não sendo admitido o chamamento à lide referido no parágrafo anterior e em havendo condenação final da empresa, com trânsito em julgado, à devolução total ou parcial das importâncias descontadas por força desta cláusula, o sindicato profissional conveniente se obriga a reembolsar a empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que tiver sido satisfeita a condenação, todo o valor pago, inclusive acessórios de qualquer espécie, sob pena de ficar constituído em mora e responder pela correção monetária sob os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - BOLSA DE EMPREGOS

O Sindicato disponibilizará em sua página da internet a relação de Radialistas Regulamentados disponíveis, que as empresas consultarão utilizando uma senha previamente estabelecida, e envidarão esforços no sentido de considerar esta relação no preenchimento de novas vagas.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Considerando a primazia da Negociação Coletiva e o reconhecimento de que os Sindicatos signatários são os legítimos representantes dos Trabalhadores e Empresas, as partes acordam que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecido nesta Convenção poderão ser modificados através de instrumento coletivo, respeitando-se o disposto na Súmula 277 do TST.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas neste Instrumento Normativo fica a parte infratora obrigada a pagar multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a cada infração, em favor da parte lesada, corrigidos pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 e parágrafos da CLT.

Parágrafo único: Excetua-se o caso da superveniência da legislação complementar ou ordinária que regule dispositivos constitucionais específicos ou política salarial na vigência desta Convenção Coletiva.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva.

TELMA VIRGINIA LOPES CABRAL
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MIGUEL WALTER DA COSTA
Presidente

SIND TRAB EMP RAD CABOTI DISTV MMDS TVCABO DO EST DO RJ